



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 035-21PE**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

Em 16 de setembro de 2021, a Pregoeira, Sr.<sup>a</sup> Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **035-21PE**, que possui como objeto “**Registro de preços para futura e eventual aquisição de móveis destinados a atender as necessidades da prefeitura municipal de Matina-BA.**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM - EIRELI**, CNPJ 10.205.116/0001-10, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 035-21PE.**

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou resignação quanto a aglutinação de itens diversos em lotes.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.



Na seara da aglutinação em lote devemos observar os entendimentos da jurisprudência no tocante ao tema:

3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma)

Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica (Acórdão no 3140/2006 do TCU).

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ e do TCU acerca da possibilidade de licitações por lote, em caso de inviabilidade técnica, como é o caso do município de Matina, que não dispõe de quadro pessoal suficiente para gerenciamento de inúmeros contratos decorrentes, ainda deve constar que o município fica localizado a mais de 800km dos grandes centros, o que impossibilitaria a aquisição de unidade de entes distantes, de forma que o lote pode oportunizar a entrega de itens diversos pelas empresas, facilitando a aquisição de produtos necessários e possibilitando a entrega.

Não o bastante, devemos pontuar ainda que o objeto social para atendimento de todos os itens é possível a compreensão em um só, de forma que isso não caracterizaria impedimento a participação de licitantes do ramo.

Desta feita, mediante análise já colacionada e acostada aos autos, e entendimento firmado, não merece acolhimento para o pleito.

### **III – CONCLUSÃO**



MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, devendo o procedimento licitatório prosseguir com os trâmites legais, mantendo-se a data do certame para o anteriormente definido.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 16 de setembro de 2021.

**GISELE SILVA GOMES**  
Pregoeira Oficial